

Acórdão: 14.825/02/2^a
Impugnação: 40.010105876-83
Impugnante: Multinacional Importação e Exportação Ltda
Coobrigado: Claudinei Eustáquio Pinto
Proc. Sujeito Passivo: Luciano Oliveira Cunha
PTA/AI: 02.000201783-67
Inscrição Estadual: 186.688750.0054 (Autuada)
CPF: 842.851.256-68 (Coobrigado)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - O conjunto de irregularidades autoriza a desclassificação do documento fiscal, que exige operação regular, destinatário idôneo e correta quantidade de mercadoria. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (vinho) desacobertado de documento fiscal, após desclassificação da Nota Fiscal nº 010.514, de 01.10.2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/29.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (vinho) desacobertado de documento fiscal, após desclassificação da Nota Fiscal nº 010.514, de 01.10.2001.

Segundo o relatório fiscal, a desclassificação do documento ocorreu em razão da divergência na quantidade de mercadoria; da impropriedade da natureza da operação e da condição do estabelecimento destinatário, que encontrava-se com a Inscrição Estadual bloqueada.

A Impugnante sustenta que o bloqueio da Inscrição Estadual do estabelecimento destinatário não é motivo para desclassificação do documento fiscal e

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que referido bloqueio não foi sequer provado. Entende que caberia ao Fisco exigir apenas em relação à parte da mercadoria, ou seja, 120 (cento e vinte) caixas de vinho.

Correto está o Fisco. O bloqueio da I.E., enquanto ato administrativo interno, é de conhecimento do Fisco, sendo que somente o cancelamento da I.E. é ato que admite publicidade.

No tocante à desclassificação, verifica-se correta a decisão do Fisco, uma vez que, não existindo destinatário regular, não há se falar em regularidade da operação e do documento fiscal.

Por outro lado, as saídas para armazenamento possuem tratamento tributário diferenciado, mas somente alcança o depósito em estabelecimentos constituídos para este fim, recebendo, inclusive tratamento especial em legislação federal. De início, verifica-se que o estabelecimento inscrito como armazém geral fica impedido de operar no ramo comercial.

Pelos dados do estabelecimento destinatário, observa-se que a sua atividade é de “beneficiamento de outros produtos alimentares de origem vegetal”, não estando apto, portanto, para o armazenamento de mercadorias de terceiros.

As decisões judiciais citadas pela defesa somente produzem efeitos entre as partes.

Portanto, pelo conjunto de irregularidades justifica-se a desclassificação da nota fiscal, hipótese em que afigura-se correto exigir o imposto e multas sobre o montante da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 01/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator